



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10880.001136/90-99
Recurso nº : 108-120563
Matéria : PIS/DEDUÇÃO
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 21 de setembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.295

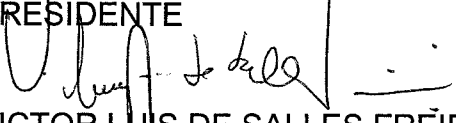
RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PROCESSO DECORRENTE - INEXISTÊNCIA – Não conhecido o apelo extremo por ausência de decisão paradigmática no âmbito do lançamento de IRPJ, ao qual o vertente se atrela, também não é de se conhecer do recurso especial no âmbito do lançamento decorrente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10880.001136/90-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.295

Recurso nº : 108-120563
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O vertente recurso especial foi interposto e recebido pelo princípio da decorrência na medida em que, versando lançamento de PIS/Dedução, atrela-se ao lançamento de IRPJ objeto do processo 10880.001135/90-26.

Ao exame deste último, procedi ao seguinte relatório e voto:

"Irresignado com o V.Acórdão que, por unanimidade de votos, entendeu de rejeitar o recurso voluntário do sujeito passivo na esteira do voto condutor do Conselheiro Nelson Losso Filho no seio da Colenda Oitava Câmara, acompanhado por seus Pares, interpõe o sujeito passivo o seu recurso especial.

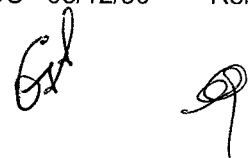
No particular o acórdão guerreado está assim redigido:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada na análise da produção industrial da empresa, apurada por levantamento quantitativo do insumo/produto, denominada de auditoria de produção, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar elementos de prova que pudessem ilidir a constatação do Fisco."

Para sustentar o seu recurso especial, a troco de suposto dissídio jurisprudencial traz o sujeito passivo à colação os seguintes acórdãos abaixo reportados:

"A tributação com base em presunções somente é cabível quando expressamente prevista em lei. Diante de eventuais indícios de omissão de receita a fiscalização deve aprofundar os trabalhos fiscais de modo a comprovar ou não a ocorrência de irregularidades" (Ac. 101-78.997 – DOU 12/04/1990 – Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber).

IRPJ – DESVIO DE RECEITAS – A caracterização da infração deve ser efetuada de forma concreta, sendo impossível qualquer generalização, a qual, inclusive, se fundamente em meros indícios, os quais não são bastante para configurar uma presunção não prevista em lei". (Ac. 105-04.851 – DOU 03/12/90 – Rel. Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço).



Processo nº. : 10880.001136/90-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.295

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO
– O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretende caracterizar, levando-se em conta diferença de estoque de matéria prima representada por um único insumo utilizado na fabricação do produto acabado, abandonando-se os demais.” (Ac. 107-05.768 – Rel. Conselheiro Francisco de Salles Ribeiro de Queiroz).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO
– Não subsiste a presunção de omissão de receita operacional apurada por meio de auditoria de produção quando não apoiada em elementos seguros de prova” (Ac. 107-05.369 – Relator não identificado).

E assim insiste em que a omissão de receitas “em decorrência de auditoria de produção”, detectado por meio de levantamento quantitativo da produção industrial do período, carece das condições de admissibilidade das presunções”, não tendo sido observados “princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade, igualdade, capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa”.

O despacho da Presidência, confrontando os acórdãos 107-05.768 e 107-05.369, reconheceu a divergência e determinou o processamento do apelo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do recurso se do despacho que o admitiu.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no prazo legal.

Antes de examinar o pressuposto de admissibilidade reporta a esta Câmara que este procedimento é decorrente de um procedimento principal consubstanciando lançamento de IPI (processo 10880.001757/90-36), apensado a estes autos por Resolução da 8ª Câmara antes do enfrentamento do recurso voluntário e no qual o sujeito passivo, no âmbito da matéria de mérito, não logrou êxito, apenas fruindo de certa diminuição na penalidade, tudo em face da decisão então monocrática, que prevaleceu na medida em que o Egrégio Segundo Conselho, ao exame do Voluntário, não vislumbrou interesse processual em recorrer, ali deixando assente que “as questões levantadas no recurso



Processo nº. : 10880.001136/90-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.295

voluntário, como a perícia solicitada só teriam influência nas exigências relativas ao IRPJ e Contribuições, posto que giram em torno dos reais índices de rendimentos das matérias-primas utilizadas na produção dos gases, que são todos tributados com alíquota zero”.

No v. acórdão vergastado o I. Conselheiro Nelson Losso, para desprover o apelo, não o fundamentou em presunções e nem admitiu “que a autuação se lastreou em presunção não prevista em lei, porque só com o advento da Lei 9.430/96 o procedimento de auditoria de produção foi reconhecido como uma presunção legal. Ao contrário, a partir do acesso a todas as matérias adquiridas pelo sujeito passivo e em face dos esclarecimentos por ele prestados, deixou claro que “por meio de cálculos aritméticos a fiscalização provou, com base nos elementos oriundos da própria escrituração fiscal e nos controles da autuada a ocorrência de diferenças nas quantidades produzidas pela empresa”. Por isso é que, na sua ementa, ressaltou que mantinha a omissão decorrente da chamada auditoria de produção “mormente quando a contribuinte deixa de apresentar elementos de prova que pudessem ilidir a constatação do Fisco”.

A partir de tudo isso, enriquecido o tema também pelo decidido no processo matriz, que confirmou inteiramente a acusação de mérito, com a devida vênua devo divergir do I. Conselheiro Presidente da 8ª Câmara porque não posso vislumbrar divergência de critério de julgamento à luz de uma prova especificamente produzida pela fiscalização, sem o apelo a qualquer presunção, que confirmou a omissão. De mais a mais, nos dois acórdãos enfrentados, vejo que o primeiro afasta a omissão fundamentada em “meros indícios” e o segundo fala do cotejo na auditoria de produção de “um único insumo”. Ora, a tributação nem se fez por indícios, e pelo visto abarcou todos os insumos.

Em face da orientação do voto condutor, principalmente pelo exame da prova, reconhecer-se a admissibilidade do apelo seria, no fundo, tornar esta Corte uma terceira instância para reapreciar prova vastamente examinada neste decorrente e no matriz.

Assim, embora observado o prazo para a interposição, por qualquer dos acórdãos, até os não confrontados no despacho que examinou a suposta divergência, não conheço do apelo.”

É o relatório.



Processo nº. : 10880.001136/90-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.295

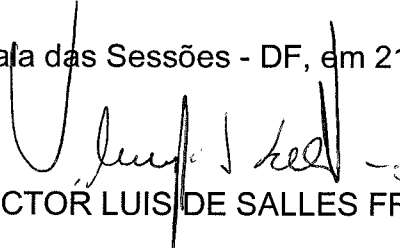
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Embora oferecido o apelo no devido prazo legal, na medida em que não admitida a divergência do lançamento ao qual o vertente se atrela, dentro do princípio da causa e efeito que preside o julgamento de um e outro, também aqui não conheço do apelo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2005.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

